



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400326

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113969-85.2025.8.26.0000
Relator(a): **NOGUEIRA DIEFENTHALER**
Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 45506

Processo: 2113969-85.2025.8.26.0000

Agravante: B. Rafaela Coati Transportes

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Comarca de São Paulo

Juiz: Julia Gonçalves Cardoso

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. COMPETÊNCIA DO JEFAZ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar a baixa, desvinculação ou exclusão das pendências existentes no prontuário do veículo FORD/FIESTA SEDAN, placa ASM 1282, RENAVAM 00919680798, bem como postergou o pedido de gratuidade de justiça.

II. Tema em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, conforme o art. 300 do CPC, e se a competência para análise do recurso é do Colégio Recursal do JEFAZ.

III. Razões de decidir

3. A Lei Federal nº 12.153/2009 define a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo o Colégio Recursal o órgão competente para análise do presente agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura confirma a competência do Colégio Recursal para julgamento de recursos oriundos dos Juizados Especiais.

IV. Dispositivo e tese

5. *Tese de julgamento*: “1. A competência para análise do presente agravo de instrumento é do Colégio Recursal do JEFAZ. 2. Não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.”

Recurso não conhecido.

Dispositivos legais relevantes citados: Lei Federal nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: (não identificado).

Vistos;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, B. RAFAELA COATI TRANSPORTES em face da r. decisão de fls. 13/14 (54/55 dos autos em primeira instância), proferida nos autos da ação condenatória ajuizada em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, por meio da qual a DD. Magistrada “*a quo*” indeferiu o pedido liminar para determinar a baixa, desvinculação ou exclusão das pendências existentes no prontuário do veículo FORD/FIESTA SEDAN, placa ASM 1282, RENAVAM 00919680798, bem como postergou para momento oportuno o pedido de gratuidade de justiça.

Pretende o agravante a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolatada pelo r. Juízo de primeiro grau, sustentando a necessidade de concessão do pedido liminar, por entender demonstrados os requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC.

Ressalta a necessidade de regularizar a propriedade do veículo FORD/FIESTA SEDAN, adquirido em leilão há mais de quatro anos. Alega omissão do DETRAN/SP, que não realizou a baixa dos débitos anteriores, exclusão de gravame fiduciário e expedição do CRV, apesar do cumprimento de todas as exigências legais e administrativas, inclusive com ofício da Receita Federal e reiteradas tentativas de resolução junto ao órgão.

Sustenta que conduta omissiva da Administração impede o livre exercício da posse e do uso do bem, gerando prejuízo contínuo a si, haja vista que está impedida de circular com o veículo, aliená-lo ou usufruir de sua utilidade econômica, enquanto o bem se deprecia a cada dia.

Alega, assim, que a situação caracteriza perigo de dano grave e irreversível, sobretudo porque a regularização administrativa, que deveria ocorrer em até 10 dias, já se arrasta por mais de quatro anos.

Reitera que a documentação acostada aos autos comprova a legitimidade da aquisição e o cumprimento de todas as exigências legais, de modo que devidamente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, exigidos pelo art. 300 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada e a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1. O presente recurso não reúne condições processuais de ser conhecido.

2. A Lei Federal nº 12.153/2009 que dispõe sobre o JEFAZ no âmbito estadual define no § 4º do art. 2º a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, no foro onde estiver instalado.

O feito está sendo processado no Núcleo Especializado de Demandas de Trânsito/DETRAN do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, logo, competente é o Colégio Recursal para análise do presente agravo de instrumento, carecendo esta Colenda Câmara de Direito Público competência recursal para analisar caso de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, considerando-se ainda, no caso concreto: o valor dado à causa e a inicial endereçada ao JEFAZ, o cadastramento no sistema de Classe realizado na origem (como Procedimento do Juizado Especial Cível).

Ressalte-se, ademais, que o art. 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais."

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, da lei adjetiva civil, ***não conheço do recurso*** e determino, com urgência, a remessa dos autos ao Colendo Colégio Recursal competente.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR